

pelo autor nos autos do Processo de Duplicidade de Filiação nº 0270/2008, determinando, outrossim, que o juízo a quo (3ª Zona Eleitoral de Soure/PA) proceda à inclusão provisória do Sr. Walter Barbosa de Sousa na lista de filiados ao Partido Socialista Brasileiro - PSB, até o julgamento final dos presentes autos. Cite-se. Oficie-se.

Intimem-se com urgência.
Belém, 30 de junho de 2008.

Daniel Santos Rocha Sobral - relator.”
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 267/08
AÇÃO CAUTELAR Nº 7

REQUERENTE: ROSINETE LIMA DA SILVA
ADVOGADO: MARCONES JOSÉ S. DA SILVA e Outros
REQUERIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA FICAM INTIMADAS as partes da decisão do Exmo. Sr. Juiz José Rubens Barreiros de Leão – Relator, proferida nos autos em epígrafe, transcrita a seguir:

“ Rosinete Lima da Silva, qualificada na inicial, por meio de advogado habilitado, propõe a presente ação acautelatória com o objetivo de emprestar efeito suspensivo a recurso eleitoral interposto contra decisão do Juízo da 62ª Zona Eleitoral, Município de São Geraldo do Araguaia, que em sentença prolatada no processo nº 45/2008, instaurado para apurar Duplicidade/Pluralidade de Filiação Partidária da recorrente, declarou nulas as filiações ao PDT e ao PT.

Alega a requerente que o processo foi instaurado de ofício com o objetivo de apurar a existência de duplicidade de filiação aos partidos PDT e PT para posterior pronunciamento acerca da questão posta.

Que em sede de defesa, infirmou a inexistência de duplicidade de filiação e a validade de sua filiação ao PT.

O PDT, posteriormente veio aos autos para juntar a ficha de filiação da requerente com data de 28/08/1995, não esclarecendo sobre o fato de não tê-la remetido ao Juízo Eleitoral dentro do prazo legal, o que se deduz pela ausência de assinatura do Juiz Eleitoral ou qualquer outro protocolo para o Cartório Eleitoral, e o de ter incluído seu nome em suas listas de filiados somente 8 (oito) anos depois.

Naquela Zona, o Ministério Público Eleitoral opinou pela validade da filiação da requerente ao Partido dos Trabalhadores - PT, pois deveria prevalecer a manifestação de vontade da eleitora de manter-se filiado a determinado partido, especialmente quando se constatar que exerce militância em um dos partidos, do que não concordou o Juízo a quo, que proferiu sentença declarando nulas ambas as filiações.

Inconformada opôs recurso ordinário a este Egrégio Regional, esclarecendo, de antemão, a tempestividade do apelo, pois teve ciência da decisão em 06/06/2008, sexta-feira, e a peça recursal foi protocolizada em 09/06/2008, segunda-feira.

Em suas razões, disserta sobre a não configuração da dupla filiação, especialmente porque a filiação ao PDT deu-se em 28/08/1995, na vigência da Lei nº 5.682/71 e o vínculo ao PT ocorreu em 23/08/2003, sob a égide da Lei nº 9.096/95, em vigor desde 20/09/1995, posterior à primeira filiação, o que não configura a dupplicidade.

Faz referência a decisões do C. TSE sobre o assunto. Ainda como fundamento do apelo anima a tese da existência de boa fé e *animus* de vincular-se politicamente apenas ao Partido dos Trabalhadores- PT, tanto que o PDT reconhece que a inclusão de seu nome na lista de filiados da agremiação deu-se "... por equívoco da secretaria na digitação da listagem..." e que sempre reconheceu a inexistência de vínculo entre si e a requerente, tanto que não enviou seu nome em suas listagens à Justiça Eleitoral, consoante atesta certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral.

Também sustenta ausência de formalidade legal, pois o PDT não comunicou formalmente sua filiação à Justiça Eleitoral, nem inscreveu seu nome em lista de filiados subseqüentes à vigência da Lei nº 9.096/95, pois a primeira inclusão somente veio a ocorrer em 18/12/2003, quase 8 (oito) anos após a filiação.

Por fim, afirma que a verdadeira filiação da autora é ao Partido dos Trabalhadores - PT, posto que a ficha de filiação foi corretamente enviada à Justiça Eleitoral e, a partir daí, passou a ser ativa militante da agremiação, tendo integrado a direção partidária e participado das campanhas eleitorais de 2004 e 2006.

Em face de todo o exposto e entendendo presentes os requisitos legais, requer liminar *inaudita altera pars*, para emprestar efeito suspensivo ao recurso eleitoral para sobrestar os efeitos da sentença até julgamento do mérito do apelo, bem como seja a decisão comunicada ao Juízo Eleitoral da 62ª Zona e citado o PDT para apresentar manifestação.

Protesta pela produção de provas.

A inicial veio instruída procuração em cópia transmitida via fac-símile, e cópias das principais peças do processo nº 45/2008, inclusive o recurso cujo efeito suspensivo pretende emprestar. Esse um breve resumo dos fatos.

Passo a decidir sobre o pedido de liminar:

A presente ação cautelar objetiva emprestar efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra decisão do Juízo Eleitoral da 62ª Zona que em sentença prolatada no processo nº 45/2008, declarou nulas as filiações ao PDT e ao PT.

Referido procedimento está autorizado pelo art. 798 do Código de Processo Civil, *verbis*:

“Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regular no Capítulo /I deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação”.

Os recursos eleitorais, em regra, não têm efeito suspensivo, consoante expressa disposição do art. 257 do Código Eleitoral, tendo sua execução imediata determinada pelo parágrafo único do referido dispositivo.

Todavia, doutrina e jurisprudência têm moderado a aplicação desse princípio, especialmente quando ficar caracterizada que da execução imediata do julgado possa advir prejuízo de difícil ou impossível reparação do direito do recorrente nos casos em que, das alegações recursais, foi possível se extrair, mesmo que remota, alguma possibilidade de sucesso do apelo.

Mas, para que seja possível ao julgador o deferimento da liminar em juízo de cognição sumária, há necessidade de que da inicial sobressaiam o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância dos fundamentos expostos na peça vestibular, e o *periculum in mora*, ou seja, a possibilidade de lesão ao direito da parte, caso a decisão impugnada venha a ser executada na pendência de recurso, cujo provimento seja possível vislumbrar.

Os argumentos da exordial, assim como os do recurso ordinário, mostram-se bastante coerentes e tem têm respaldo em precedente do C. TSE, que tem assentado a inexistência de dupla filiação quando a primeira ocorrer sob a vigência da Lei nº 5.682/71 e a outra, a partir da Lei nº 9.096/95, o que evidencia a plausibilidade do direito da autora.

Por outro lado, os efeitos imediatos da sentença poderão inviabilizar eventual pretensão de concorrer às eleições municipais deste ano, especialmente porque estamos às vésperas do término do prazo para o pedido de registro de candidaturas - e a filiação partidária é condição de elegibilidade, art. 14, § 3º, V, da CF - e o recurso eleitoral está com vistas ao Procurador Regional Eleitoral para parecer desde 26/06/2008, portanto, sem prazo para julgamento.

Ante ao exposto, defiro a liminar para emprestar efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto pela autora perante a 62ª Zona Eleitoral, São Geraldo Araguaia, nos autos do processo nº 45/2008 e mantenho sua filiação ao Partido dos Trabalhadores, até decisão de mérito a ser prolatada no referido apelo.

Cite-se o Partido Democrático Trabalhista - PDT, Diretório Municipal de São Geraldo do Araguaia, por Carta de Ordem, para contestar, querendo, a presente ação, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 802 do CPC.

Comunique-se esta decisão ao Juízo da 62ª Zona Eleitoral de São Geraldo do Araguaia.

Cumpra-se

Belém, 30 de junho de 2008.

Juiz José Rubens Barreiros de Leão - relator.”
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 268/08
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 236

IMPETRANTE(S): JOÃO NIVALDO FREITAS DE BRITO
ADVOGADO: MARCONES JOSÉ SANTOS DA SILVA
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 36ª ZONA ELEITORAL
Fica INTIMADO o impetrante da decisão do Exmo. Sr. Juiz Paulo Gomes Jussara Júnior – Relator, proferida nos autos em epígrafe, transcrita a seguir:
“ Vistos.

João Nivaldo Freitas de Brito, impetra mandado de segurança com pedido de liminar contra decisão judicial do Juiz da 36ª Zona Eleitoral que tornou nula as filiações partidárias do impetrante por ocorrência de duplicidade.

Requer liminar visando à suspensão da decisão monocrática até julgamento final.

Relatei.

Decido.

Indefiro o pedido liminar.

É que numa análise preliminar, tenho incabível o manejo da via mandamental para atacar decisão judicial onde caberia recurso previsto em lei.

Incidência “in casu sub examen”, ainda numa prima análise, da Súmula 267 do STF.

Precedentes: MSHC 1764-1, Acórdão 135828/00 Relator Souza Pires, TRE/SP; MS 330, Acórdão 20563/98, Relator Des. Eduardo Lino Bueno Fagundes, TRE/PR.

Requisitem-se as informações no prazo legal à autoridade tida como coatora.

Fruído o prazo, com ou sem informações requisitadas, colete-se manifestação ministerial e retornem-me conclusos.

Belém, 01 de julho de 2008.

Juiz Paulo Gomes Jussara Júnior – Relator.”
PORTARIA N.º 9.698 SGP

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 3º, XI, da Portaria TRE/PA nº 9.642/2008, e à vista das decisões exaradas em expedientes datados de 21.02.2008, 09, 15, 17, 23, 25.06.2008, bem como no expediente protocolado sob o 10.731/2008,

R E S O L V E:

Art. 1º ALTERAR, com fulcro no § 3º e *caput* do art. 6º e art. 10 da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998, o 2º período de férias regulamentares referente ao exercício de 2008, da servidora GISELLE LÚCIA ALVES DA COSTA, Analista Judiciário da Área Judiciária do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, anteriormente fixado para fruição no interregno de 13.07 a 01.08.2008, conforme Portaria nº 9.553/2008, para usufruto no interstício de 07 a 26.01.2009.

Art. 2º ALTERAR, com fulcro no § 3º e *caput* do art. 6º da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998, o período único de férias regulamentares referente ao exercício de 2008, do servidor MARIVALDO MENDONÇA DE ALMEIDA, requisitado junto à Universidade do Estado do Pará, inicialmente fixado para fruição no interregno de 01 a 30.07.2008, conforme Portaria nº 9.238/2007, para usufruto no interstício de 03.11 a 02.12.2008.

Art. 3º ALTERAR, com fulcro no § 3º e *caput* do art. 6º da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998, os 1º, 2º e 3º períodos de férias regulamentares referentes ao exercício de 2008, da servidora SANDRA MARIA MORAES DA SILVA, requisitada junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, inicialmente fixados para fruição nos interregnos de 11 a 20.02.2008, 24.03 a 02.04.2008 e 02 a 11.07.2008, conforme Portaria nº 9.238/2007, para usufruto nos interstícios de 24.03 a 02.04.2008, 07 a 16.07.2008 e 09 a 18.12.2008, convalidando os atos praticados pela mesma.

Art. 4º ALTERAR, com fulcro no § 3º e *caput* do art. 6º da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998, o 1º período de férias regulamentares referente ao exercício de 2008, da servidora MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA DA MOTA, Técnico Judiciário da Área Administrativa do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria deste Tribunal, inicialmente fixado para fruição no interregno de 14 a 31.07.2008, conforme Portaria nº 9.238/2007, para usufruto no interstício de 21.07 a 07.08.2008.

Art. 5º ALTERAR, com fulcro no § 3º e *caput* do art. 6º da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998, os dias restantes do 1º período e o 2º período de férias regulamentares referentes ao exercício de 2008, do servidor MARCOS ANTONIO BARREIROS LEÃO, Técnico Judiciário da Área Administrativa do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, anteriormente fixados para fruição nos interregnos de 23.06 a 01.07.2008 e 21 a 30.07.2008, respectivamente, conforme Portarias nºs 9.494/2008 e 9.238/2007, para usufruto nos interstícios de 24.07 a 01.08.2008 e 12 a 21.08.2008, convalidando os atos praticados pelo mesmo.

Art. 6º ALTERAR, com fulcro no § 3º e *caput* do art. 6º e art. 10 da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998, o 2º período de férias regulamentares referente ao exercício de 2008, da servidora MARIA ADELAÍDE DA SILVA SANTOS, Analista Judiciário da Área Judiciária do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, inicialmente fixado para fruição no interregno de 22 a 31.07.2008, conforme Portaria nº 9.238/2007, para usufruto no interstício de 09 a 18.02.2009.

Art. 7º ALTERAR, com fulcro no § 3º e *caput* do art. 6º e art. 10 da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998, o período único de férias regulamentares referente ao exercício de 2008, da servidora VIVIANE COSTA DA SILVA, Analista Judiciário da Área Judiciária do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, inicialmente fixado para fruição no interregno de 07.07 a 05.08.2008, conforme Portaria nº 9.238/2007, para usufruto nos interstícios de 14 a 28.07.2008 e 07 a 21.01.2009.

Art. 8º ALTERAR, com fulcro no § 2º, inciso II, § 4º e *caput* do art. 6º da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998, com redação dada pela Resolução TRE/PA nº 2.848/2001, o 2º período de férias regulamentares referente ao exercício de 2008, do servidor RUI GOMES KAHWAGE, Analista Judiciário da Área de Apoio Especializado, Especialidade em Medicina do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, inicialmente fixado para fruição no interregno de 01 a 18.07.2008, conforme Portaria nº 9.238/2007, para usufruto no interstício de 02 a 19.12.2008.

Art. 9º ALTERAR, com fulcro no § 2º, inciso II, § 4º e *caput* do art. 6º da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998, com redação dada pela Resolução TRE/PA nº 2.848/2001, o 2º período de férias regulamentares referente ao exercício de 2008, do servidor PAULO HÉLIO DA COSTA ANJOS JÚNIOR, Técnico Judiciário da Área Administrativa do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, inicialmente fixado para fruição no interregno de 16 a 25.07.2008, conforme Portaria nº 9.238/2007, para usufruto no interstício de 21 a 30.07.2008.

Art. 10 ALTERAR, com fulcro no § 2º, inciso II, § 4º e *caput* do art. 6º da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998, com redação dada pela Resolução TRE/PA nº 2.848/2001, o 2º período de férias regulamentares referente ao exercício de 2008, do servidor JOÃO CARLOS FONSECA MARTINS, Técnico Judiciário da Área Administrativa do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, inicialmente fixado para fruição no interregno de 17.11 a 05.12.2008, conforme Portaria nº 9.238/2007, para usufruto no interstício de 07 a 25.07.2008.

Art. 11 INTERROMPER, a partir de 26.06.2008, com fulcro no art. 80 da Lei nº 8.112/1990 c/c art. 13 da Resolução TRE/PA nº 2.087/1998, o 2º período de férias regulamentares referente